

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 28 / 11 / 95
cod PZD 00026

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fls. 673
Rubrica

CT0705AG-E2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº. 94.00156650-0

AUTOR(ES) : COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ

RÉ : UNIÃO E OUTRO

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL - DF  
 15 NOV 1995 000880

A UNIÃO, por seu Representante Judicial, vem à presença de V.Exa. apresentar CONTESTAÇÃO à ação proposta pela Comunidade Indígena Panará, alegando as seguintes razões de fato e de direito:

1º - que adota integralmente os termos da Contestação apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a qual demonstra de maneira clara e insofismável a improcedência do pedido;

2º - em observância aos termos do Inciso I, do Artigo 17, da Lei Complementar nº 73/93, é prevista a representação judicial pelos órgãos Jurídicos das próprias Entidades Autárquicas e Fundacionais.

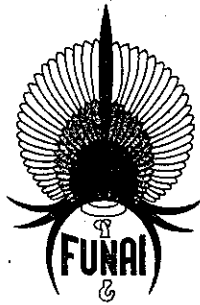
JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 924.15605-0
Fls. 6709
Rubrico

Assim, em face do exposto adota os termos da Contestação da FUNAI, esperando a improcedência do pedido, com a conseqüente condenação da Autora nas cominações de estilo.

Termos em que,  
Espera Deferimento.

Brasília, 15 de março de 1995.

  
ANTONIO GERALDO DA ROCHA  
REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fis. 675
Rubrica

OFÍCIO Nº 014 /PG/95

Brasília, 14 de março de 1995

Senhor Procurador,

Reportando-me as conversações telefônicas mantidas com o Dr. Gerardo W. Fonseca e Silva, encaminho a V.Sa. para conhecimento, cópia da contestação que a FUNAI oferecerá nos autos da Ação Ordinária no 94.15665-0, que a Comunidade Indígena Panará move contra esta Fundação e a União, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Atenciosamente,

MARCELO LUIS CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral

Ilmo. Sr.  
Dr. Antônio Geraldo da Rocha  
MD. Representante Judicial da União junto à  
7ª Vara Federal do Distrito Federal  
Advocacia Geral da União no Distrito Federal.

PG/BWFS.mgm



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fis. 676
Rubrica

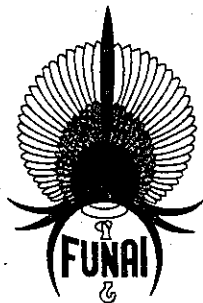
EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, fundação pública do gênero autarquia, com sede e foro em Brasília, DF, no SRTVS Quadra 702, Bloco "A", Edifício "Lex", 3º andar, Zona Central, por seu advogado que esta subscreve (doc.01), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 94.15665-0 que lhe move a COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. para, no prazo legal, oferecer CONTESTAÇÃO, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que se seguem:

I - OS PRIMEIROS CONTATOS OFICIAIS COM OS ÍNDIOS PANARÁ IMPACTOS COM A CONSTRUÇÃO DA BR-163 E O AVANÇO DAS FRENTE DE COLONIZAÇÃO NACIONAL.

2. A Professora Bruna Franchetto, Doutora pelo Programa de Pós Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro, em trabalho intitulado "A Ocupação Indígena da Região dos Formadores e do Alto Curso do Rio Xingu" (doc.02), informa que as primeiras notícias sobre os índios Panará, também conhecidos como Kreen-Akarore, remontam ao fim do anos 40, quando os índios

✱ 1

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DE
Pr. 94.15665-0
Fls. 677
Rubrica

Kayabí relataram um ataque a uma de suas aldeias no Teles Pires. Outras informações sobre os índios Panará vieram dos índios Suyá e MeKrãgnoti (Txucarramãe), que, também, teriam tido conflitos com os Kreen-Akarore - , em seus domínios, no rio Peixoto de Azevedo, antes da invasão de estradas, fazendas e garimpos.

3. Ainda de acordo com o laudo antropológico elaborado pela Professora Bruna Franchetto, foi só a partir de 1967 que os índios Kreen-Akarore manifestaram sua existência à sociedade envolvente, **verbis**:

"Em 1967, um grupo de Kreen Akrore apareceu de repente na base aérea de Cashimbo (vide mapa anexo na 35), localizada em seu território de caça e pesca. Isso provocou pânico no pessoal da base que resolveu dispersar os índios atirando no ar e disparando até foguetes. O piloto de um avião que estava para aterrizar na pista da base, alertado, sobrevoou a baixíssima altura o pequeno grupo em fuga, aumentando ainda mais seu pavor. Os índios se embrenharam na mata e desapareceram.

Conseqüência do episódio, os irmãos Villas Boas foram chamados para iniciar as operações de contato e de "pacificação".

A primeira expedição dos Villas Boas começou em maio de 1968 e terminou em janeiro de 1969. Saiu do Parque Indígena do Xingu, desceu o rio Xingu e entrou no rio Manaitsauá Missú, seu afluente de esquerda, para depois penetrar na mata por 90 Km até alcançar o Peixoto de Azevedo. A aldeia Kreen Akrore já tinha sido alvo de "presentes" (machados, facas, panos e panelas de alumínio) jogados do avião que registrava sua localização. A



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fis. 678
Rubrica

expedição, todavia, chegou a uma aldeia vazia. Os Villas Boas permaneceram cinco meses acampados por perto, esperando inutilmente que os Kreen Akrore aparecessem para recuperar seus pertences e os produtos de suas roças."

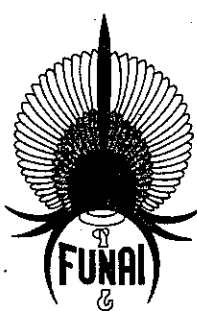
4. A expedição dirigida pelos irmãos Villas Boas teve por objetivo amenizar os impactos sócio-cultural-econômicos que a construção da BR-163 (Cuiabá-Santarém) causaria aos Índios Panará, cujo território tribal seria atravessado ao meio.

5. Não obstante as precauções adotados pelos membros da referida expedição, ocorreu um incidente envolvendo trabalhadores do 9º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército-BEC e os Panará, quando os primeiros ao avistarem um grupo de índios reagiram disparando tiros e foguetes, provocando a fuga dos segundos, os quais, na correria flecharam um trabalhador "branco". Em decorrência desse e de outros incidentes, os Índios Kreen-Akarore só reapareceram em fevereiro de 1973, quando, à margem de um rio, receberam das mãos dos Villas Boas alguns presentes.

6. A partir de então iniciou-se uma troca de objetos e alimentos e, durante as semanas seguintes, pequenos grupos de índios apareceram, ainda apreensivos, até que concordaram em permitir o acesso à aldeia mais próxima.

7. Em dezembro de 1973, a estrada Cuiabá-Santarém foi aberta ao tráfico e os Kreen-Akarore, atraídos pela movimentação de pessoas e carros, começaram a se estabelecer ao longo da rodovia. Com a finalidade de evitar contatos indiscriminados entre índios, caminhoneiros e outros estranhos ao grupo tribal, a FUNAI construiu uma aldeia em região afastada, num braço setentrional do rio Peixoto de Azevedo. Todavia, as tentativas de deslocar os Panará para essa nova aldeia fracassaram, pois os índios já mantinham contatos indiscriminados com a frente de colonização que acompanhava a construção da estrada.

8. O fato é que àquela época já era impossível impedir que os Kreen-Akarore visitassem as fazendas, os colonos e a própria estrada. Em conseqüência, não demorou muito para que os



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Pr.	94.15665-0
Fia.	679
Rubrica	

Índios adquirissem o costume de esmolar à beira da rodovia, onde suas mulheres se prostituíam, além de sofrerem o impacto de epidemias que assolaram grupos inteiros de silvícolas.

II - DEZENAS E TALVEZ CENTENAS DE  
ÍNDIOS SÃO DIZIMADOS POR DOENÇAS  
QUANDO AINDA HABITAVAM SEU  
TERRITÓRIO TRADICIONAL.

1. Cumpra esclarecer que os Índios Panará antes mesmo de serem removidos para o interior do Parque Indígena do Xingu, já haviam perdido dezenas e talvez centenas de seus membros, em consequência das doenças que se propagaram rapidamente após os primeiros contatos que aqueles Índios mantiveram com as frentes de colonização nacional. Neste sentido, vale transcrever insertos de uma pesquisa realizada pelo sertanista Fiorello Parise, encaminhada ao Coordenador da Amazônia através do Ofício s/no - PXT0, de 05.03.75 (doc. 03), **verbis**:"

"MIGRAÇÃO E REDUÇÃO DEMOGRÁFICA APÓS  
O CONTATO ATÉ A TRANSFERÊNCIA

Em 1973 houve sensível redução nas aldeias de Tupayuron (Norte) e Iobe-yu-pôre (Sul), esta vez por causa de "sonkiude" (doenças) principalmente gripe e diarreia. Os Panará, que já conseguiram fazer amizade com alguns Karen que se mostraram amigos e ofertaram muitos presentes, mas não confiaram em que fossem até suas aldeias. Contraíam doenças e levam-nas para as aldeias, onde se manifestavam e eram transmitidas aos demais sem saber como combatê-las e sem noção de que os Karen doadores de presentes poderiam tratá-las, morriam.

*[Handwritten signature]*

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fls. 680
Rubrica

Quando Apoena foi na Aldeia Norte (Tupayuron) encontro seis malocas com 60/70 Panará, inclusive com alguns do grupo da aldeia Inkiorankié cujo líder chamava-se Yakil.

O grupo da aldeia Sul (lobe-yu-pôre) ficou reduzido em torno de 20 liderados por Sungakapan.

Em fins de 1973 devido a desavenças, doenças e alguns problemas com a equipe da F.A. (caso Campina) a fração do líder Yakil retornou a Inkiorankié e começaram as saídas d'este grupo para rodovia BR 163, enquanto outro grupo liderado por Kokride e Karekon abandonou a aldeia Norte e foi para lobe-yu-pôre (aldeia Sul).

Podemos avaliar calculadamente 35 os que ficaram na aldeia Norte, 30 a 35 na aldeia Sul e cerca de 45 em Inkiorankié onde a estrada e os presentes que ali ganhavam já era um polo de atração superior a F.A.

Em fins de 1973 os Panará totalizavam-se entre 110 a 115. Enquanto que, os grupos da aldeia Norte (que já passavam a maior parte do tempo na F.A.) e de Inkiorankié já começavam a ser controlados quanto a doenças, inclusive com aplicação de vacinas, o grupo da aldeia Sul, ainda não visitada ficava cada vez mais (...).

Em fevereiro de 1974 ao chegarmos à F.A., visitamos a aldeia Norte onde encontramos somente 3 malocas pequenas e várias sepulturas, a maioria no caminho que levava a F.A. Os 25 Panará, que restavam da aldeia





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Pr. 94.15665-0	
Fla. 681	
Rubrica	

Norte vinha até a F.A. pedir socorro a maior parte doentes, alguns em estado grave.

Em Março-Abril, entre os grupos de Inkiorankié e da aldeia Norte, apesar de repetidos surtos de gripe, malária e diarreia, não houve óbitos, nada sabemos quanto a aldeia Sul.

Em fins de Abril-Maio, com a enchente catastrófica que paralizou a F.A., a situação saiu de nosso controle, o líder Yakil que se encontrava na BR 163 com sua família (6) e que causou nefasta reportagem, contraiu gripe, regressando a Inkiorankié transmitiu-a aos demais, faleceram 3 inclusive Yakil. Os outros todos doentes retornaram a BR 163 para pedir socorro.

Quando conseguimos sair da F.A., que havia sido tomada pelas águas do Peixoto (graças a ajuda da FAB que deslocou um avião Buffalo e trouxe uma embarcação com motor de popa) e chegar a BR 163, já havia falecido um, no dia seguinte com a chegada da EVS, a situação estava novamente controlada. Houve somente um óbito Sanko un dos mais altos, que em coma fugiu para o mato grosso e encontrado alguns dias depois, morto.

A mulher e filho de Yakil, após a morte do líder, mudaram-se para a aldeia Sul e lá faleceram, provavelmente de gripe.

Em fins de Maio conseguimos retirar o grupo de Inkiorankié da BR 163 para a F.A. totalizando 70 silvícolas ali residentes.

*[Handwritten signature]*



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fla. 080
Rubrica /

Em junho a convite dos Panrará foi visitada a aldeia Sul, foram encontradas duas sepulturas recentes e dois doentes graves, havia três malocas e 28 Panrará. Neste mês houve quatro óbitos, um de acidente (afogamento) e três de doenças, dos quais, um em Cuiabá.

Em julho, a frente de trabalho da rodovia da Indeco, entro em contato com os membros da aldeia Sul, os quais contrairam gripe; faleceram três, entre eles o líder Sungakapan. A equipe de socorro retirou o restante do grupo para a cachoeira do Korokokó, onde estava se instalando a nova F.A. já se encontravam lá 25 Panrará, o restante tinha ido para a Aldeia Norte onde ainda havia muita plantação, sobretudo bananas e batatas.

Em agosto, quando fomos com o grupo de Korokokó para a aldeia Norte, a fim de abastecer de bananas e batatas, e apanhar mudas para plantar, não encontramos mais o grupo que lá residia, mas sim quatro sepulturas recentes.

O grupo agora liderado por Wantuikré havia se deslocado para Inkiorankié, onde abriu novos roçados.

Em setembro um Panará acometido de reumatismo crônico e que desde 1973 vivia graças aos medicamentos, foi morto na aldeia Norte.

No mês de outubro, o grupo de Inkiorankié voltou a BR 163, atraído por grande número de trabalhadores que estavam recuperando os desgastes da enchente do mês de maio.

*[Handwritten signature]*



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fis. 683
Rubrica /

Morreu um Índio que desde julho estava em Cuiabá em tratamento, suspeitamos tenha contraído tuberculose.

Em novembro, acabado de instalar a nova F.A. e plantações, a equipe foi determinada a se deslocar para a BR 163, afim de retirar os silvicultores que ali se encontravam, porem sem exito.

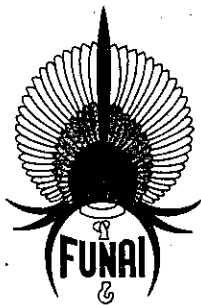
Em dezembro o grupo de Korokokó, quase que abandonado descontrola-se, havendo duas mortes violentas, e na estrada um Índio morre de pneumonia."

2. Outrossim, urge esclarecer que já àquela época a FUNAI não se descuidava de prestar assistência médica à Comunidade Indígena Panará. Neste sentido, o sub Coordenador da Cuiabá-Santarém, servidor Gerson da Silva Alves, lotado na 5ª Delegacia Regional da FUNAI em Cuiabá, MT, através do Ofício nº 71/SC/74, de 11.74 (doc. 04), informa que:"

"2. Outrossim, passamos à informar a V.Sa., que foram realizados por esta SUB-COAMA, os trabalhos de vacinação BCG, tendo sido iniciado com os índios que encontravam na Cachoeira de Korokokó, em nº de 40 (Quarenta), em meados de setembro/74 e complementados, agora em outubro/74; desta feita num grupo de 38 (Trinta e oito) índios, que se encontravam em ARRASTÃO-BR-165 (cujo relatório da enfermeira Cecília Tsunore, detalhará o assunto).

3. Esclareço ainda, que para a realização deste trabalho de vacinação, em razão de estar, no

A 8



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fls. 684
Rubrica /

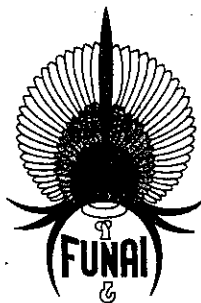
momento, um grupo de 40 (Quarenta) Índios, em Korokokó e outro de 38 (Trinta e oito), na BR-165, fomos obrigados à contratar 02 (dois) vôos do SIL, a fim de conduzir a enfermeira Cecília, até aquela área, e, manter uma viatura em ARRASTÃO (BR-165), para evitar o relacionamento dos Índios KRENAKORE, com os peões do 9º BEC, como medida preventiva, no tocante à saúde daqueles Índios, bem como, não ocasionar o alojamento dos mesmos, no referido acampamento.

4. Temos ainda à esclarecer, que, de acordo com o entendimento telefônico, mantido com V.Sa., e, tendo em vista, a premente necessidade de dar continuidade à vacinação do restante dos Índios, que se encontravam na BR-165, gerou destarte, a urgência de um maior estoque em gêneros, no que fomos compelidos, à lançar mão dos CR\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros), que foram repassados a Conta do Cronograma de Desembolso Financeiro, do último trimestre, do corrente exercício."

3. Assim, cae por terra a pretensão da comunidade indígena, ora autora, em responsabilizar o órgão federal de assistência ao Índio, ora réu, pelas mortes que se seguiram aos contatos com as frentes de expansão da colonização nacional. Em verdade, a FUNAI, por seus sertanistas, à frente os irmãos Villas Boas, não atraíu os Índios Kreen-Akarore movida pelo único e exclusivo intuito de trazer esses Índios ao convívio da sociedade brasileira. Muito pelo contrário. Esta Fundação só decidiu pela instalação de um posto de atração na área de perambulação desses Índios, quando tomou conhecimento que o Governo Brasileiro havia decidido pela construção da rodovia BR-163, que atravessa a terra tradicionalmente habitada por aquele povo.

4. A presença de representantes da FUNAI na

9

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

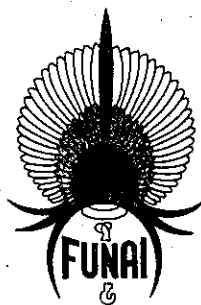
JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fis. 685
Rubrica /

região tinha como escopo intermediar os impactos decorrentes da construção daquela rodovia e da expansão da frente de colonização nacional. Com efeito, a FUNAI, naquele período, evitou a eclosão de conflitos entre índios, trabalhadores do 9º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército e outros aventureiros atraídos pelo desbravamento daquele rincão. Portanto, vale repetir que não era intenção da FUNAI atrair os índios pelo simples prazer da aventura. Essa decisão só foi tomada quando a construção da estrada era fato irreversível, e após chegar-se a conclusão de que a não intervenção desta Entidade causaria ainda maiores transtornos à comunidade indígena, a qual, independentemente da mediação do órgão federal de assistência entraria obrigatoriamente em contato com os demais segmentos da sociedade brasileira.

5. Também carece de qualquer fundamento a afirmação feita pela autora de que a ré seria responsável pelas mortes que se seguiram aos primeiros contatos. Aqui, a responsabilidade é de toda a sociedade brasileira que nunca respeitou os direitos indígenas e que ao avançar sobre as terras dos índios Panará apoderou-se das maiores riquezas ali existentes. Foram esses inescrupulosos agentes pioneiros da sociedade nacional, e não os sertanistas da FUNAI, que espalharam doenças e, em seguida, a morte entre os índios. Ao contrário do que alega a autora, a FUNAI, dentro de sua disponibilidade financeira e humana, não mediu esforços para prestar a devida assistência médica àqueles índios, evitando com isso que mais óbitos viessem a ocorrer.

6. Não é demais lembrar que esta Entidade destacou seus mais experientes sertanistas, os irmãos Cláudio e Orlando Villas Boas, para participarem da atração e contato dos índios Panará. Também não se pode olvidar o trabalho desenvolvido pelos citados indigenistas, que tudo fizeram para que o contato dos Panará com os não-índios fosse o mais amistoso e profícuo possível. Lamentavelmente, a intervenção de outros segmentos da sociedade brasileira desvirtuaram o trabalho de pacificação dos irmãos Villas Boas, espalhando o terror e a morte entre os índios.

7. Concomitantemente aos primeiros contatos com os nefastos segmentos da sociedade brasileira e a abertura da BR-163, iniciou-se um processo acelerado de ocupação da região, criando-se os primeiros municípios (Guarantã, Peixoto de Azevedo, Matupá, Alta Floresta, Sinop etc) e instalando-se ali empreendimentos econômicos como fazendas, serrarias e garimpos.

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

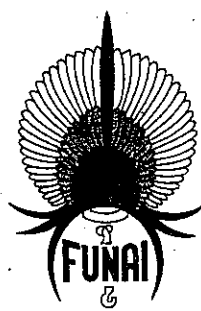
JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fls. 686
Rubrica

III- A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS PANARÁ  
PARA O INTERIOR DO PARQUE INDÍGENA  
DO XINGU. CUIDADOS QUE A FUNAI TEVE  
PARA ADAPTÁ-LOS AO NOVO "HABITAT".

1. Ainda de acordo com o laudo antropológico da Professora Bruna Franchetto, já citado, o qual se reporta às anotações de médicos da Escola Paulista de Medicina, os Índios Kreen-Akarore foram, em janeiro de 1975, levados de avião para o Posto Indígena Diauarum, no Parque Indígena do Xingu, numa operação comandada pela Força Aérea Brasileira e sob a orientação dos irmãos Cláudio e Orlando Villas Boas. Os Índios que chegaram ao Xingu eram em número de 79 (setenta e nove) indivíduos, sendo que 3 (três) outros foram levados para Cuiabá-MT, a fim de se submeterem a tratamento médico.

2. Dentre as causas que determinaram a remoção dos Panará para o interior do Parque Indígena do Xingu, podemos alinhar as seguintes: a) o habitat tradicional daqueles Índios havia sido atravessado pela BR-163, que forçou um contato desigual entre Índios, caminhoneiros e aventureiros das mais diversas procedências; b) a partir desses contatos os Índios contraíram várias doenças, resultando em inúmeros óbitos; c) o território tradicional indígena foi violentamente invadido por colonos, pecuaristas, garimpeiros, madeireiros etc, os quais, em ali chegando, apoderavam-se das melhores terras, expulsando seus primitivos habitantes; d) com o desencadeamento desenfreado do processo de invasão do território tribal, o órgão federal de assistência ao Índio não tinha mais condições de assegurar a integridade física de seus tutelados naquele habitat natural; e) havia a convicção geral de que, caso os Índios permanecessem naquele local, seriam inexoravelmente exterminados, seja em consequência das doenças que os não-Índios espalharam em seu território, seja em função das próprias relações interpessoais que se travaram aleatoriamente com o contato.

3. A remoção, devido a gravidade da situação no habitat tradicional indígena, foi realizada em regime de urgência, consultados previamente os Índios que a aprovaram-na. A decisão sobre o local mais apropriado para o novo habitat indígena não foi tomada aleatoriamente, mas sim representou uma escolha amadurecidamente pensada por representantes da FUNAI, da FAB e da Escola Paulista de Medicina.



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
P. 94.15665-0
Fis. 687
Rubrica

4. A escolha recaiu sobre o Parque Indígena do Xingu em função de vários fatores, dentre eles os seguintes: a) o Parque Indígena do Xingu representava a vanguarda do indigenismo brasileiro; b) o Parque Indígena do Xingu é habitado por diferentes etnias indígenas que convivem pacificamente apesar das diversidades culturais; c) alguns grupos indígenas, a exemplo dos Kayabi, que habitavam originariamente uma área próxima aos Kreen-Akarore, foram removidos para o interior do Parque, adaptando-se satisfatoriamente ao novo habitat; d) os índios do POXIN recebiam diuturnamente assistência da Escola Paulista de Medicina, que mantinha um convênio com a FUNAI (doc.05); e) os irmãos Villas Bôas, os mais laureados e renomados indigenistas brasileiros, estavam à frente da Administração do Parque Indígena do Xingu, e, ninguém melhor que eles conheciam os usos e costumes Kreen-Akarore; f) a FUNAI não dispunha de outra área melhor aparelhada para receber os índios Panará, apesar de reconhecer que toda remoção, mesmo antecedida dos maiores cuidados, põe em risco a sobrevivência física da comunidade indígena.

5. Pode-se acrescentar, ainda, que não merece a menor credibilidade as afirmações lançadas pela comunidade autora quando diz que não havia, por parte da FUNAI, o menor planejamento para receber os Panará no Parque Indígena do Xingu. A respeito do assunto, que também envolve as etapas anteriores de atração e remoção daqueles índios, urge transcrever insertos de uma carta do sertanista Orlando Villas Bôas, datada de 12.02.95, (doc.06), *verbis*:

"O que aconteceu com os KRANHACARORE é o que vem acontecendo ao longo do tempo com todos os nossos índios. É humanamente impossível conter uma invasão principalmente em áreas de garimpo onde a corrida sugere a formação da Corrutela. A FUNAI de hoje tanto quanto o SPI de ontem não tiveram e nem terão condições e nem recursos para sustar um tal movimento. A corrida dos "sem terra" é um arremedo longínquo de uma corrida garimpeira. O PARQUE NACIONAL DO XINGU vem sendo o abrigo dos índios escorraçados dos seus

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 9415665-0
Fls. 688
Rubrica

domínios. Quando tal coisa acontece e o índio começa a morrer não nos parece sensato preterir a providência para consultar alguém. Consultar quem? O Presidente da República que é o tutor do índio? As soluções de gabinete nunca são iguais aquelas que a realidade sugere. Ou assistiríamos os remanescentes Kranhacãrore se estinguirem pedindo socorro ou num movimento salvatício socorre-los, optamos pela segunda."

6. De outro lado, não há dúvida de que a FUNAI tudo fez visando bem ambientar os índios Panará no interior do PQXIN e, que, malgrado a boa vontade de seus agentes, os índios, cujo contato recente impedia um conhecimento mais aprofundado de seus usos, costumes e hábitos alimentares, sofreram sérios revezes em seu novo habitat, sendo que muitos deles vieram a falecer.

7. É certo, contudo, que aquelas mortes e outros revezes não possuem relação de causalidade com o tratamento que a FUNAI deu aos índios no PQXIN. Em verdade, o órgão federal de assistência estava lidando com um povo que fora derrotado em seu próprio território, e, que, àquela altura estava extremamente debilitado, física e moralmente. Daí porque não é difícil entender a razão pela qual uma grande quantidade daqueles índios vieram a falecer logo nos primeiros anos que se seguiram a remoção, apesar da correta assistência prestada pelo órgão tutelar.

8. Só com o passar do tempo aqueles índios foram se recuperando física e moralmente, voltando a procriar, plantar roças, erguer habitações e reconquistar a confiança perdida. Hoje, esses índios tiveram um aumento populacional significativo, somando aproximadamente 154 indivíduos.

9. Quanto ao grave incidente que envolveu alguns índios Kreen-Akarore e o sertanista que os teria tentado molestar sexualmente, urge esclarecer que, tão logo a FUNAI tomou conhecimento dos fatos, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra aquele servidor, concluindo por





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fls. 689
Rubrica

aplicar-lhe a pena de demissão.

#### IV - A POLÍTICA INDIGENISTA À ÉPOCA DO CONTATO E REMOÇÃO DOS ÍNDIOS PANARÁ E AS MUDANÇAS CONCEITUAIS ESTABELECIDAS NA CARTA MAGNA DE 1988.

1. Para melhor entendimento da política indigenista vigente à época em que a FUNAI estabeleceu os primeiros contatos com os índios Kreen-Akarore (1973), e, posteriormente, quando se realizou a transferência desses índios para o interior do Parque Indígena do Xingu-PQXIN (1975), vale, neste ponto, transcrever alguns trechos do documento intitulado "O Estado Brasileiro e as Sociedades Indígenas", elaborado pela Comissão de Reestruturação da FUNAI, por ocasião da análise da proposta do Estatuto das Sociedades Indígenas aprovada pela Câmara dos Deputados.

2. A leitura do documento acima citado deixa claro que a política indigenista vigente ao tempo em que ocorreram os fatos noticiados nestes autos, resumia-se à uma reedição atualizada do projeto de assimilação adotado para as populações autóctones desde o período colonial e, que só a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 aboliram-se as velhas práticas de proteção e assistência de cunho paternalista e intervencionista.

3. Nesta esteira de raciocínio, é fácil concluir que a FUNAI, ao estabelecer o contato e, posteriormente, ao realizar a transferência dos índios Panará, aplicou àquelas situações regras consagradas pela política indigenista então vigente. Donde também se conclui que a comunidade autora, ao exigir tratamento diferenciado para os índios Kreen-Akarore, esquece-se de que, só a partir da Carta Magna de 1988 a política indigenista sofreu modificações substanciais.

4. As modificações conceituais da política indigenista são abordadas pela Comissão de Reestruturação da FUNAI (doc. ) nos seguintes termos:

*A*



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fls. 690
Rubrica

#### "1. A Política Indigenista: 1967 a 1988

A Fundação Nacional do Índio foi criada através da Lei nº 5.371, de 05.12.67, em substituição ao Serviço de Proteção aos Índios - SPI, com a finalidade de estabelecer as diretrizes da política indigenista e garantir o seu cumprimento; gerir o patrimônio indígena; fomentar estudos e levantamentos sobre os grupos indígenas; promover a prestação de assistência médico-sanitária e a educação elementar; despertar o interesse coletivo pela causa indígena e garantir a proteção das populações indígenas e suas terras, exercendo o poder de polícia dentro de seus limites.

Com a instituição da FUNAI, o Governo Federal pretendia solucionar a crise de credibilidade que o SPI enfrentava junto à opinião pública, especialmente em decorrência de denúncias de participação de parte de seu quadro funcional em esquemas de corrupção relativas a má gestão dos recursos do patrimônio indígena e de envolvimento com interesses regionais contrários aos índios, etc. O novo Órgão, portanto, se origina, ao menos em parte, da necessidade de moralizar o principal aparelho de Estado voltado ao atendimento às populações autóctones e da preocupação existente nos meios oficiais de dar um tratamento mais técnico e científico à questão indígena.

Não se pode negar que tal mudança trouxe avanços indiscutíveis no



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL DE  
Ph. 15665-0  
Fla. 692  
Rubrica

trato da questão dos índios no país, como a adoção de novos referenciais para a definição de suas terras e o aprimoramento do processo demarcatório das mesmas. Esses avanços foram formalizados, principalmente, na Lei no 6.001, o Estatuto do Índio, de 19.12.73. Ainda que a política definida à época tenha representado um notável aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e assistência àquelas populações, inclusive determinando o prazo de cinco anos para a demarcação de todas as terras indígenas (o que não foi cumprido), ela permaneceu, entretanto, ambígua no tocante ao reconhecimento da especificidade cultural desses povos: ao mesmo tempo em que definia como uma de suas metas a proteção das culturas indígenas, estabelecia como programa de governo a integração dos índios à chamada sociedade nacional.

A política da "integração harmoniosa", como era então conhecida, resumia-se à uma reedição atualizada do projeto de assimilação adotado para as populações autóctones desde o período colonial. De fundo, o enfoque persistia o mesmo: aceitava-se a existência de uma diversidade cultural, para, ato contínuo, propor medidas para sua "integração" ou "absorção" pela sociedade nacional, o que, na prática, equivale a negá-la.

Essa postura etnocêntrica deriva de uma interpretação equivocada da concepção evolucionista da humanidade, segundo a qual todas as sociedades passariam necessariamente pelos mesmos estágios de evolução ou



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF  
Pr. 24-15665-10  
Fls. 692  
Rubrica ✓

desenvolvimento, indo da selvageria à civilização. Baseando-se no pressuposto de que os índios se encontram em um estágio inferior ao do que se convencionou chamar de civilização, a idéia seria integrá-los à nossa sociedade, abreviando assim as demais etapas deste processo evolutivo. Ainda hoje, há muitos que compartilham tal visão.

Outro ponto também decorrente dessa postura etnocêntrica é a figura jurídica da tutela, mais especificamente o fato dos índios serem considerados, perante lei, como "relativamente incapazes". Tal instrumento, embora pretendesse garantir a proteção, colaborou diretamente para reforçar a relação paternalista entre Estado e populações indígenas, criando uma situação de submissão e dependência, mantendo-as à margem e alheias às discussões e decisões sobre políticas e programas a elas destinados. A prática tutelar representou, na verdade, o cerceamento da possibilidade dos povos indígenas decidirem sobre seu destino, bem como a imposição de um projeto político de assimilação, que pretendia o seu "desaparecimento" enquanto populações culturalmente diferenciadas.

Restam ainda outros dois aspectos dessa política a serem destacados: a crença de que os índios representam um obstáculo ao desenvolvimento e uma ameaça à segurança nacional. No plano concreto da atuação do Estado na questão indígena, essas crenças foram utilizadas como pretexto para limitar os direitos dos índios



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
P. 24 15665-0
Fls. 693
Rubrica

garantidos em lei, especialmente no tocante a questão de suas terras e a liberdade de se organizarem politicamente.

Diante do exposto, o que se pode deduzir das transformações no trato da questão indígena, nos anos 60 e 70, é que não houve uma ruptura com os referenciais básicos que norteavam a política adotada pelo SPI, ou seja: a) permaneceram os mecanismos de proteção aos índios formalizados através do instrumento jurídico da tutela, que restringia seus direitos perante os demais cidadãos, e b) o reconhecimento da especificidade dos povos indígenas continuou de modo provisório, visto que a política de "integração harmoniosa" também pretendia, em última instância, a sua assimilação.

Apesar das expectativas de que a FUNAI viesse a representar uma mudança substantiva no tratamento da questão indígena, sua atuação ficou limitada aos parâmetros jurídicos e políticos da época. Acresça-se a isso, o fato desta Instituição ter sido concebida, criada e implantada dentro de um regime de ditadura, permanecendo por um longo período sob controle dos militares, o que limitou, senão impossibilitou, a participação daqueles que questionavam essa política, fossem eles servidores do Órgão, índios ou membros da sociedade civil.

Estruturada a partir de um modelo de administração autoritária, a FUNAI assumiu uma prática de proteção e assistência de cunho paternalista e intervencionista. Tanto uma postura como a outra contribuíram para que a



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

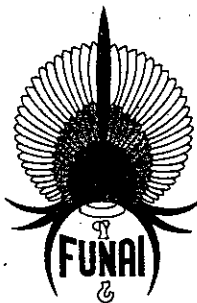
JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 94.15665-0
Fis. 694
Rubrica

Instituição não se preocupasse em desenvolver um tipo de relação com os índios em que fosse estabelecida e garantida a sua participação através de suas lideranças e organizações.

(...)

A discussão da questão indígena toma força no âmbito da sociedade civil no final dos anos 70, com a participação ativa dos índios, que começavam então a se organizar politicamente através de entidades próprias. Na FUNAI, o debate ocorre apenas em alguns segmentos, justamente onde a Instituição se manteve aberta ao diálogo com a sociedade. Por outro lado, o surgimento de entidades de sociedade civil com objetivos de apoiar e assistir os povos indígenas, decorreu principalmente do processo de democratização e da incapacidade do Estado Brasileiro em atender muitas das necessidades dos índios.

Os consensos resultantes desses debates influíram positivamente na Assembleia Constituinte, quando segmentos mais progressistas da sociedade conseguiram viabilizar uma série de avanços no nosso texto Constitucional, inclusive em relação aos direitos indígenas. A Carta de 1988, por exemplo, não faz qualquer referência à integração ou incorporação dos índios à sociedade nacional, ao contrário, no art. 231, os índios são reconhecidos como povos culturalmente diferenciados em caráter permanente, assim como são reconhecidos seus direitos às terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las e protegê-las.

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pr. 84.15665-0
Fls. 695
Rubrica /

Já o art. 232, confere legitimidade ativa processual aos indígenas, atribuindo ao Ministério Público Federal a defesa judicial de seus direitos. A figura da incapacidade relativa, deixa, portanto, de ser pressuposto básico para a garantia da proteção aos povos autóctones. Em síntese, o novo texto constitucional substituiu a política de integração e o instituto da tutela por novos referenciais de proteção para essas populações.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou patente a necessidade de se adequar o Estado brasileiro ao novo contexto, sendo que a Procuradoria Geral de República assume a iniciativa, no âmbito do Poder Público, das discussões relativas a esta reformulação. Na FUNAI, as mudanças administrativas ocorridas após 1988, não obtiveram êxito em adequá-la ao espírito do novo texto constitucional, acarretando o continuísmo em seus procedimentos, ainda baseados no integracionismo e em figura da tutela. A falta de regulamentação da Constituição certamente contribuiu para esse quadro.

As mudanças conceituais estabelecidas na nova Carta tornaram a legislação indigenista brasileira desatualizada. Tanto que, em fevereiro, de 1991, o Presidente da República, através do Decreto nº 27/91, delegou competência à Comissão Especial responsável pelo reestudo das normas de demarcação das terras indígenas, para elaborar uma proposta de revisão do Estatuto do Índio. As discussões dessa



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fl. 94.15665-0
Fl. 696
Rebrosos /

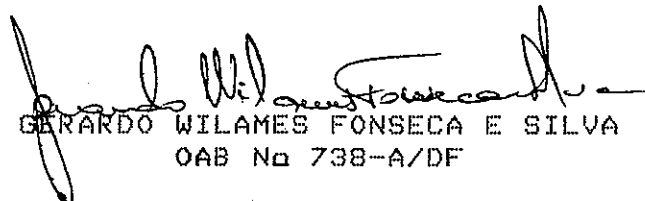
proposta ocorreram, em parte, no âmbito da FUNAI, ainda que tivessem ficado restritas a um pequeno número de servidores”.

Ex positis, requer a V.Exa se digne julgar improcedente a presente com a condenação da autora no pagamento de custas e honorários de advogado.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente oitiva de testemunhas, juntada de documentos novos e realização de perícias.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 19 de março de 1995

  
GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA  
OAB Nº 738-A/DF